



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002953/2007-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.684 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2016
Assunto PIS COFINS NÃO CUMULATIVOS
Recorrente RENAR MAÇÃS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Jose Luiz Feistauer de Oliveira e Cássio Schappo.

Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 07-20.013 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 720 e seguintes).

O feito foi assim relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, não-cumulativa, decorrentes de operações no mercado externo, que remanesceram ao final do primeiro trimestre de 2004, após as deduções do valor das contribuições a recolher, concernentes às demais operações.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC pelo indeferimento do pleito da contribuinte, reduzindo o saldo disponível para ressarcimento por ela apurado de R\$103.050,44 para um saldo negativo de R\$3.696,93, fazendo-o com base no não acatamento da apuração de créditos em relação às seguintes operações:

(a) bens adquiridos para revenda: a autoridade fiscal glosou os valores referentes às operações de aquisição de bens adquiridos com o fim específico de exportação (operações com CFOP 1501 – Entrada de mercadorias com fim específico de exportação), por não gerarem tais operações direito de crédito, a teor do §4º, do art. 6º da Lei nº 10.833/2003; (b) aquisição de embalagens destinadas ao transporte dos produtos industrializados: entendeu a autoridade fiscal que não geram direito de crédito, por não se enquadrarem no conceito de insumo, as aquisições de materiais empregados em embalagens exclusivamente de transporte.

(c) depreciação sobre máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado: foram glosados os créditos listados no anexo III: (c.1) referentes a máquinas e a equipamentos considerados pela autoridade fiscal como não utilizados na produção de bens destinados à venda, no caso, a maçã, consistindo, portanto, de “outros bens incorporados ao ativo imobilizado não ligados diretamente a produção”; e (c.2) referentes a reavaliações de máquinas, equipamentos e edificações do ativo imobilizado, em razão de tal creditamento estar em desacordo com a legislação, no caso a IN/SRF nº457/2004, §1º, art. 2º; (d) crédito presumido – atividade agroindustrial: em relação aos créditos desta natureza a autoridade fiscal: (d.1) considerando que estes não são passíveis de compensação ou de ressarcimento, mas somente de desconto, a teor no §10 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, os transferiu do campo Receita de Exportação para o campo referente ao mercado interno; (d.2) glosou os créditos decorrentes de serviços prestados por pessoa física agroindústria em razão de não terem sido comprovados, tendo sido listados apenas como apropriação de serviços de terceiros, sem menção à nota fiscal e CPF do respectivo prestador; Informa, ainda, a autoridade fiscal, que corrigiu a distorção para maior verificada no rateio proporcional em relação aos créditos vinculados a exportação.

Irresignada com o deferimento apenas parcial de seu pleito, encaminhou a contribuinte sua manifestação de inconformidade, por meio da qual contesta a decisão da DRF/Joaçaba/SC, pelas razões a seguir expostas.

A contribuinte inicia contestando a glosa dos créditos relativos às aquisições de embalagens. Primeiro, esclarece que parte do total glosado refere-se a embalagens de transporte, que independentemente de sua função, consistem de insumos consumidos no processo de industrialização. Em relação à outra parte do valor glosado, afirma referirem-se a embalagens aplicadas no acondicionamento de seu produto, que por objetivarem destacar e valorizar as frutas aos olhos do consumidor, caracterizam-se como sendo de apresentação, e, portanto, dando direito de crédito. Assim argumenta:

O acondicionamento da fruta ocorre após ultrapassado a fase de beneficiamento, as frutas dentro das caixas, são dispostas em camadas, assentadas em bandejas especialmente projetadas para separar, em cavidades, uma fruta da outra, mostrando ao consumidor o bom porte da maçã. Inclusive objetivando acentuar a característica da fruta, promovendo o produto. A própria cor da bandeja merece menção em razão de sua notória influência da apresentação da maçã frente ao consumidor, destacando a fruta, de cor vermelha em oposição a cor da bandeja.

Referido acondicionamento é feito em caixas de papelão com bom acabamento em sua parte externa, contendo dizeres, figuras e símbolos de fins promocionais, impressos com a finalidade de valorizar o produto.

Conforme pode ser observado, o processo de acondicionamento aos quais as maçãs são submetidas possui o objetivo de promover o produto através de sua apuradas apresentação aos olhos dos potenciais consumidores, preservando, também, a sua integridade, mas não somente isso.

Argumenta que a legislação em vigor permite a utilização de créditos das compras de embalagens, considerada insumos pela requerente, sem a restrição imposta pela autoridade fiscal. Nesse sentido, faz expressa remissão ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637 e ao Art. 66 na IN/SRF 247/2002 para fins de afirmar que tanto a Lei quanto os atos da Receita Federal, quando tratam de insumos, o fazem incluindo entre eles as embalagens, sem quaisquer restrições, já que elas (as embalagens) fazem parte do produto final destinado à venda. Traz a consulta respondida pela SRRF da 8.ª Região Fiscal, a fim de corroborar a aceção ampla para o conceito de insumo.

Menciona, ainda, a contribuinte, dispositivo legal que trata do IPI, no caso o Decreto 4.544/2002, que, a seu juízo, define o que se deve considerar como operação de industrialização (art. 4º) e como embalagem de transporte (art. 6º); e faz referência a uma decisão da DRJ/Juiz de Fora/MG para respaldar seu entendimento de que não cumpridos os requisitos postos no citado decreto, restam caracterizadas as embalagens de que se utiliza como de apresentação.

Ao final, alternativamente pugna, caso não se entenda que as embalagens sejam de apresentação, pela realização de diligência à SAORT a fim de que se possa comprovar tal fato.

Em outro item de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte contesta a glosa de créditos vinculados a aquisição de cola, defensivos agrícolas, madeira bruta, termógrafos descartáveis, defendendo que estes produtos consistem de insumos consumidos durante o processo produtivo, integrando, portanto, o produto vendido.

Contesta a glosa dos créditos relativos aos encargos com depreciação e amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado argumentando que estes são empregados em sua atividade produtiva, que esclarece, pode ser dividida em duas partes: pomares e “packinghouse”

Assim explica:

a) Pomares: tratores e implementos agrícolas utilizados para transporte dos frutos e também adubação e aplicação de defensivos agrícolas para o desenvolvimento dos frutos; caixas para apicultura cujas abelhas são utilizadas para a polinização dos pomares; poços artesianos e caixas d'água usadas para irrigação dos pomares e diluição dos sanitários e defensivos utilizados nos pomares.

b) Paking House: edificações onde ocorre o processo de industrialização e acondicionamento dos frutos; máquinas para a lavagem dos frutos; classificadeiras usadas para a seleção das maçãs, permitindo melhor manuseio e agilidade na separação.

c) Atmosfera Controlada: câmaras de resfriamento utilizadas para a conservação dos frutos, para que assim possa se efetuar a venda dos produtos durante todo o ano; demais câmaras frias utilizadas para o pré-resfriamento da maçã desacelerando o metabolismo dos frutos.

(...) A descrição dos bens glosados acima, já demonstra justamente o contrário, isto é, que são essenciais a produção de maçãs destinadas ao mercado externo.

(...)

Ao contrário da alegação da Autoridade Administrativa, os bens glosados são utilizados no processo de produção de maçãs e são indispensáveis para a atividade da empresa, inclusive os imóveis, possibilitando assim o desconto de créditos.

Também foram glosados bens do PakingHouse, local onde ocorre todo o processo de industrialização da fruta, inclusive as classificadeiras e câmaras para acondicionamento.

Os bens, ora glosados, são utilizados no cultivo dos frutos e na industrialização da maçã, ou seja, fazem parte da linha de produção da Recorrente.

Em relação à glosa de créditos referentes ao mês de janeiro de 2004 argumenta que a Lei nº 10.637/2002, em sua redação original, vigente até 31/01/2004, "... possibilitava o desconto de créditos sobre os encargos de depreciação de todos os bens utilizados pela empresa, não restringindo ao fim ou utilização do bem (sic)". Segue dizendo que "A partir de 01 de fevereiro de 2004, somente era possível o direito creditório sobre os encargos de depreciação do ativo imobilizado, desde que os componentes do ativo imobilizado fossem utilizados na produção de bens destinados à venda".

Contra as glosas dos valores relacionados aos serviços prestados por pessoa física, argumenta que este referem-se a contratação de serviços de tratores utilizados, principalmente, no "transporte das frutas em carretas agrícolas..., aplicação de defensivos agrícolas e adubação do solo...", dois quais traz em anexo a listagem e os recibos de pagamento. Conclui que assim "restam devidamente comprovados os valores das aquisições de serviços de pessoas físicas que servem de

base para a apuração do Crédito Presumido – Atividades Agroindustriais”.

Ante essas alegações, pede, a contribuinte, que seja reformado o Despacho Decisório para que sejam incluídos na base de cálculo dos créditos de PIS não cumulativo os valores contestados.

A Turma Julgadora julgou a Impugnação parcialmente procedente, restando assim ementada a decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano calendário: 2004 PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano calendário: 2004 REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

Apenas as embalagens que se caracterizam como insumos, ou seja, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, é que dão direito a crédito. As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam tão somente ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), não podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime da não-comutatividade, a pessoa jurídica poderá descontar créditos a título de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que estejam diretamente associados ao processo produtivo de bens destinados à venda.

*CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.
SERVIÇOS PRESTADO POR PESSOA FÍSICA.*

Para as pessoas jurídicas que desenvolvem atividade agroindustrial, a hipótese de desconto de crédito presumido, prevista no §10 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, válida até a revogação deste pela Lei nº 10.925/2004, limita-se a despesas com serviços adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País, que tenham sido utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Intimado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Os autos foram remetidos para julgamento e distribuídos ao Relator Luciano Lopes de Almeida Armando. Por unanimidade de votos, deliberou-se pela conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

Entendo que se as informações e comprovações prestadas pela recorrente não eram satisfatórias para a autoridade fiscalizadora/julgadora, deveria a contribuinte ter sido intimada a complementá-la, e não simplesmente negar o seu direito.

Assim, entendo que o processo deva ser ajustado, em diligência, para fins de esclarecimento da real aplicação dos bens ora debatidos no processo produtivo da recorrente, com vistas a afastar a obscuridade existente nos autos e possibilitar o real exame do tema posto em discussão.

Desta feita, entendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora verifique se todos os bens ora debatidos são utilizados diretamente no setor produtivo da empresa, listando-os.

Nos casos em que entender não o sejam, especificar a sua efetiva utilização, listando os mesmos bens.

Ainda, deve ser intimado o contribuinte a juntar aos autos cópia integral do mandado de segurança mencionado às fls. 05 ou, alternativamente, cópia das partes principais (inicial, sentença, acórdãos), bem como certidão narrativa do processo.

A Fiscalização apresentou a INFORMAÇÃO FISCAL SAORT 2014-0112-CCV, aduzindo que parte das glosas deixaram de ser contestadas pelo contribuinte, e mantendo os fundamentos das demais.

Intimado do resultado da Diligência, o Contribuinte alegou, em conclusão, que "que todos os bens são indispensáveis para o processo de industrialização da fruta, conforme amplamente demonstrado em fotos e petição protocolada em 12/05/2014 (fls. 762 a 1045 dos presentes autos). Portanto, por razões de economia processual se reporta integralmente às informações prestadas na referida petição e anexos, reiterando o pedido de deferimento dos créditos decorrentes dos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado".

Os autos, então, retornaram ao CARF e, tendo em vista que o D. Relator originário não mais compõe este colegiado, foram a mim distribuídos por sorteio eletrônico,

conforme "ATA DO MÊS DE MARÇO DE 2016 DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO".

É o relatório.

A matéria em debate cinge-se à definição do conceito de insumo trazido pelas Lei nº 10.637/02 e 10.833/03 para fins de autorização da apuração de créditos de PIS e Cofins. A partir dessa definição, com a exata compreensão das atividades exercidas pelo contribuinte, é que se deve passar ao exame de cada uma das classes de créditos apropriados.

Nota-se que a diligência foi solicitada por esta Turma exatamente nesse sentido:

Desta feita, entendendo deva ser baixado em diligência o processo para que a autoridade preparadora verifique se todos os bens ora debatidos são utilizados diretamente no setor produtivo da empresa, listando-os.

Nos casos em que entender não o sejam, especificar a sua efetiva utilização, listando os mesmos bens.

Ainda, deve ser intimado o contribuinte a juntar aos autos cópia integral do mandado de segurança mencionado às fls. 06 ou, alternativamente, cópia das partes principais (inicial, sentença, acórdãos), bem como certidão narrativa do processo.

Ocorre que, pela análise da resposta à diligência efetuada, verifica-se que a Autoridade Preparadora não realizou a diligência, se limitando a reprisar o mesmo argumento apresentado para o indeferimento:

Os bens abaixo relacionados, em nosso ver, não são passíveis do benefício do uso do crédito a título de depreciação uma vez que os mesmos não são utilizados diretamente no setor de produção dos bens e serviços vendidos. Trata-se de: materiais e mão de obra utilizados na construção e reforma de oficina; Pintura em fachada prédio com letreiro de 3,5 mts; construção casa do mel; barracão de madeira para servir como base; barracão de madeira para servir como abrigo de tratores e equipamentos diversos; pavilhão de madeira para abrigar os bins na entressafra; base de concreto para o tanque de combustível; rampa para efetuar lavagem de veículos e implementos; ponte de concreto dentro do perímetro dos pomares; abrigo de madeira para os dias frios; banheiro (sanitário) de alvenaria; banheiro (sanitário) móvel de ferro; ambulatório de madeira para primeiros socorros; refeitório; vestiário; "mata burro" (ponte de traves espaçadas, destinada a vedar o trânsito de animais; cercas; guarita para proteção da propriedade; estábulo de madeira; casa de madeira para servir de residência a funcionários; escola de madeira para educação dos filhos dos empregados; rede de esgoto; alarme do almoxarifado; base de antena repetidora; postes de concreto padrão Celesc para levar a energia elétrica a barracões utilizados como abrigo de tratores e equipamentos; motor trif. 1,5 cv; carro hidráulico (paleteira) para movimentar cargas; máquina de grampear; conjunto porta paletes em aço galvanizado a fogo; caixas racks mod.desm.transp.acond.méd.; grampeador; pallets 1200x1000x170 mm; pallets 1117x1114

p/armazenamento maçãs; retificar de motor gerador (peças e mão de obra); bomba centrífuga multiestágio, triglau; bomba central md. BC21; esticador para fita pet; selador de fita pet; aparelho de solda com máscara; serra tico skil; furadeira de impacto s/fio 1937 – Bosch; furadeira Bosch para uso na oficina; impulsora pneumática c/tampa mpd.304; esmerilhadeira 9 polegadas industrial Bosch; máquina de lavar a pressão (lavadora); eliminador de insetos ades.lateral; rádio walk talkie utilizado para comunicação interna; esmerilhadeira angular 7” dw 848-220v; bomba industrial de combustível; bomba rotativa manual verardi de ferro fundido; bomba utilizada para manejo óleo queimado; exaustores eólicos; exaustor industrial 46 cm ventisol trif.; aspersores circ.cheio set 525 boc 3,2 mm verde; chuveiro c/lava olhos marca avlis; guarda roupa 16 vãos c/pitão; máquina de lavar pc mod.220v marca Marcon; aquecedor britania ab-1000; bebedouro para água para funcionários; mangueira 21/2 15 m.p/hidrantes; extintor pqs 8 kgs.; tratamento de efluentes; relógio Henry catraca (refeitório); ventilador beija-flor va-02/87 c/grade traseira e suporte; ventilador britania super B40220; rádio britania galv es 189/180 c/cd para manter os vigilantes informados; cortador de grama gasolina Wm 60G – 5 hp; caçamba retangular; costuradeira elétrica; escada 3 lances 12 degraus; mesa pequena; unidade de saída do usuário; caia de abelhas (criação de abelhas); perfurador de solo para fixação de palanques (cercas); casa do mel utilizada para beneficiamento do mel; decantador em aço para mel; centrífuga radial para mel; mesa desoperculadora para mel; aquecedor elétrico; pulmipur com campana uso controle ácaros; picador de galhos; caminhão utilizado para o transporte de insumos; máquina lavar a pressão (lavajato); bomba mebr 24150 mancalizada Schneider utilizada na rampa de lavação; bomba elétrica verardi 12 v.s/filtro; motosserra; fogão industrial mod.me-04; fogão a gás Atlas Dallas; aparelho p/teste de bicos injetores Bosch; panela isotérmica uso na cozinha preparo de alimentos; esmerilhadeira Bosch 1351; furadeira usada manutenção equipamentos; macaco hidráulico tipo garrafa 12 ton.; alicate tensionador belga; macaco Eureka 8 ton.; transportador florestal mod.TF 2904; armário c/6 portas uso nos vestiários; aparelho rádio comunicador, instalado na sede, nos pomares e nos veículos pra facilitar a comunicação; mesas e bancos nas instalações do refeitório; montaria simples para uso dos vigilantes nos pomares; beliches de metal e colchões utilizados nos alojamentos funcionários; central telefônica intelbras 105 usada para facilitar a comunicação entre departamentos; bicicleta Monark m.Bike plus 18 marchas; espingarda calibre 32 para dar segurança nos pomares; relógio ponto para o controle horas de trabalho; equipamentos DVS/lona plástica/eletrificador de cerca utilizados na criação de equinos; catador de galhos; construção de base p/combustível packing house; materiais utilizados na instalação tanques da supergasbras; portão de abrir 2 folhas c/vigia “U” e tubo rendondo 2,5” utilizado no setor de entrada do packing house; matérias e mão de obra construção de cercas no frigorífico; prédio de alvenaria do escritório; barracão da barra para abrigar equipamentos; etc.

Assim, por não preencherem os requisitos da lei devem ser mantidas as glosas realizadas. O valor da base de cálculo para o mês de janeiro – R\$ 1.499,30, fevereiro – R\$ 7.958,30 e março – R\$ 7.919,20. Segue

Processo nº 10925.002953/2007-19
Resolução nº **3201-000.684**

S3-C2T1
Fl. 1.716

abaixo relação discriminada de cada um dos bens tratados neste item, a saber:

Entendo que a Autoridade Preparadora se limitou a listar os bens que entendia não serem aplicados no processo produtivo, mas **deixou de especificar a sua efetiva utilização.**

Desse modo, entendo ser necessária a complementação da diligência solicitada para que a Autoridade Preparadora de fato, especifique, de forma clara, a efetiva utilização de cada um dos itens listados, podendo intimar o contribuinte para que apresente tais informações de forma consolidada para embasar seu convencimento.

Após, conceda-se vista à Recorrente para se manifestar no prazo de 30 (trinta dias).

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora